

ANEXO N.º 2

Conteúdo funcional

Secretário aduaneiro. — O secretário aduaneiro desenvolve funções de natureza executiva de aplicação técnica que se enquadram em directivas gerais técnico-administrativas bem definidas pelos dirigentes, chefias e técnicos superiores, relativas ao expediente, arquivo, organização dos processos técnicos, fiscais e administrativos aduaneiros e contabilidade-processamento, tendo em vista assegurar o funcionamento dos serviços aduaneiros.

Executa, predominantemente, as seguintes tarefas específicas:

Procede à legalização dos títulos de propriedade;
 Efectua a conferência do pedido dos bilhetes de despacho com os respectivos títulos de propriedade;
 Confere manifestos de carga;
 Efectua a abertura e fecho de armazéns externos;
 Presta assistência a exames prévios para verificação da qualidade e tipo dos produtos transportados;
 Efectua as contas correntes dos regimes de aperfeiçoamento activo e passivo e de restituição de direitos;
 Efectua o controle dos depósitos e das fianças bancárias e elabora os termos de responsabilidade;
 Prepara e executa as contas de gerência e organiza os mapas referentes ao controle das autorizações de pagamento a submeter ao Tribunal de Contas;
 Classifica e escritura as receitas do Estado, operações de tesouraria e elabora as respectivas tabelas;
 Classifica e processa despesas públicas e elabora as respectivas contas de pagamento.

Portaria n.º 53/88

de 27 de Janeiro

Considerando quer a extinção dos serviços da ex-Secretaria de Estado da Administração Pública, quer o facto de o artigo 33.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, ter dado por findas as comissões de serviço dos dirigentes daqueles serviços;

Considerando que a dois funcionários daqueles serviços foi já atribuída a categoria de assessor, letra C, por despachos ministeriais publicados no *Diário da República*, 2.ª série, de 3 de Setembro de 1979 e de 27 de Julho de 1982, proferidos nos termos e para os efeitos da alínea b) do n.º 3 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho;

Considerando que importa agora criar os correspondentes lugares e os interessados manifestaram interesse em que o fossem no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública:

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Orçamento, que sejam criados no quadro do pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública dois lugares de assessor, letra C, a extinguir quando vagarem.

Ministério das Finanças.

Assinada em 7 de Janeiro de 1988.

O Secretário de Estado do Orçamento, *Rui Carlos Alvarez Carp*.

Portaria n.º 54/88

de 27 de Janeiro

Considerando a necessidade de alterar os quadros de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas de acordo com o regime geral de estruturação das carreiras da função pública:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos e em execução do artigo 46.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, que o quadro de pessoal da Direcção-Geral das Alfândegas, aprovado pela Portaria n.º 864/85, de 15 de Novembro, com as alterações posteriormente

introduzidas, seja alterado de acordo com o mapa anexo à presente portaria.

Ministério das Finanças.

Assinada em 16 de Dezembro de 1987.

Pelo Ministro das Finanças: *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento — *José de Oliveira Costa*, Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais.

Mapa anexo à Portaria n.º 54/88

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	Nº de LUGARES	LETRA DE VENCIM.
PESSOAL DIRIGENTE	-	-----	---	Director-Geral	1	-
				Subdirector-Geral	3	-
				Director de Serviços ou equiparado	13	-
				Chefe de Divisão ou equiparado	17	-
				Chefe de Repartição	2	E
PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR	-	-----	Pessoal dos Tribunais	Juiz auditor fiscal	3	a)
				Juiz dos tribunais técnicos	4	-
		TÉCNICAS ADUANEIRAS	Técnico Superior Aduaneiro	Reverificador assessor principal	b) 10	A
				Reverificador 1.º assessor	b) 16	B
				Reverificador assessor	d) 29	C
				Reverificador	95	D
				1.º Verificador superior	e) 125	E
				2.º Verificador superior	f) 145	F
				Verificador superior estagiário	---	H
				Inspector principal	10	C
				Inspector 1.ª classe		D
				Inspector 2.ª classe		E
		ANÁLISE LABORATORIAL	Pessoal Técnico Superior de Laboratório	Assessor principal	5	A
				1.º assessor, assessor, técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe		B
		BIBLIOTECA, ARQUIVO, DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO	Técnico superior de Biblioteca, Arquivo e Documentação	Bibliotecário Arquivista principal		C
				Assessor principal		D
				1.º Assessor, Assessor, Técnico superior principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe		E
		Realizar estudos de apoio à decisão no âmbito da sua especialidade	Técnico Superior	Assessor principal	2	A
				1.º Assessor Assessor		B
						C

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	Nº de LUGARES	LETRA DE VENTIM
PESSOAL TÉCNICO		VERIFICAÇÃO ADUANEIRA	Técnico Verificador	Técnico especialista principal	b) 60	C
				Técnico especialista de 1ª classe	b) 60	D
				Técnico especialista	b) 60	E
				Técnicos principais	1) 121	F
				Técnico 1ª classe	j) 120	H
				Técnico 2ª classe	j) 120	J
	-	ANÁLISE LABORATORIAL	Analista de Laboratório	Técnico especialista principal	5	C
				Técnico especialista de 1ª classe		D
				Técnico especialista		E
				Técnico principal		F
				Técnico 1ª classe		H
PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL	-	Dar apoio à decisão no âmbito da sua especialidade	Técnicos	Técnico principal	1) 1	F
				Operador-chefe	1	G
				Operador de consola	10	H
				Operador principal		I
				Operador estagiário		J
	-	INFORMÁTICA	Operador	Controlador-chefe	2	I
				Controlador de trabalhos	10	K
				Controlador de trabalhos		L
				Estagiário		N
				Monitor	6	I
PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL	4	ANÁLISE LABORATORIAL	Técnico auxiliar de laboratório	Técnico adjunto especialista 1ª classe	1	G
				Técnico adjunto especialista	1	H
				Técnico adjunto principal	m) 4	I
				Técnico adjunto 1ª classe	3	K
				Técnico adjunto 2ª classe	3	L
	4	TRADUÇÃO E INTERPRETAÇÃO	Tradutor	Técnico adjunto especialista de 1ª classe	3	G
				Técnico adjunto especialista		H
				Técnico adjunto principal		I
				Técnico adjunto de 1ª classe		K
				Técnico adjunto de 2ª classe		L
PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL	-	TÉCNICAS ADUANEIRAS	Secretário Aduaneiro	Secretário aduaneiro principal	144	I
				Secretário aduaneiro de 1ª classe	250	J
				Secretário aduaneiro de 2ª classe	254	L
				Secretário aduaneiro estagiário	---	M
	3	Coadjuvar o pessoal aduaneiro técnico superior e os técnicos verificadores no exercício das funções da sua competência e executar os actos preparatórios e complementares da verificação e reaverificação de mercadorias	Técnico	Técnico auxiliar especialista	b) 100	I
				Técnico auxiliar principal	207	J
				Técnico auxiliar de 1ª classe	m) 477	L
				Técnico auxiliar de 2ª classe	m) 537	M
				Técnico auxiliar de 2ª classe	m) 537	M
PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL	3	BIBLIOTECA ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO	Técnico auxiliar de Biblioteca, Arquivo e Documentação	Técnico auxiliar especialista	3	I
				Técnico auxiliar principal		J
				Técnico auxiliar de 1ª classe		L
				Técnico auxiliar de 2ª classe		M
				Técnico auxiliar de 2ª classe		M
	3	Funções de natureza executiva e de apoio na área funcional técnica em que estão inseridos	Técnico auxiliar	Técnico auxiliar especialista	n) 1	I
				Técnico auxiliar principal		J
				Técnico auxiliar de 1ª classe		L
				Técnico auxiliar de 2ª classe		M
				Técnico auxiliar de 2ª classe		M

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	Nº de LUGARES	LETRA DE VENTIM
PESSOAL ADMINISTRATIVO	-	Cargo de chefia da carreira administrativa	- - -	Chefe de secção	17	H
	3	TESOURARIA	Tesoureiro	Tesoureiro de Alfândega	4 53 n)	F
				Tesoureiro principal		H
				Tesoureiro de 1ª classe		I
				Tesoureiro de 2ª classe		J
				Oficial administrativo principal	b) 13 c) 46 p) 51 q) 63	I
				Primeiro-oficial		J
				Segundo-oficial		L
				Terceiro-oficial		M
	2	DACTILOGRAFIA	Escriturário Dactilógrafo	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	159 x)	H Q ou S
PESSOAL OPERÁRIO	2	ARTES GRÁFICAS	Impressor de offset	Impressor offset principal Impressor offset de 1ª classe Impressor offset de 2ª classe Impressor offset de 3ª classe	6	L N P Q
	2	ENCADERNAÇÃO	Encadernador	Encadernador principal	2	L
				Encadernador de 1ª classe		N
				Encadernador de 2ª classe		P
				Encadernador de 3ª classe		Q
				Encadernador de 3ª classe		Q
	2	ELECTRICIDADE	Electricista	Electricista principal	2	L
				Electricista de 1ª classe		N
				Electricista de 2ª classe		P
				Electricista de 3ª classe		Q
				Electricista de 3ª classe		Q
PESSOAL OPERÁRIO	2	CANALIZAÇÃO	Canalisador	Canalisador principal	2	L
				Canalisador de 1ª classe		N
				Canalisador de 2ª classe		P
				Canalisador de 3ª classe		Q
				Canalisador de 3ª classe		Q
	2	CARPINTARIA	Carpinteiro	Carpinteiro principal	2	L
				Carpinteiro de 1ª classe		N
				Carpinteiro de 2ª classe		P
				Carpinteiro de 3ª classe		Q
				Carpinteiro de 3ª classe		Q
PESSOAL OPERÁRIO	2	SERRALHARIA	Serralheiro	Serralheiro principal	2	L
				Serralheiro de 1ª classe		N
				Serralheiro de 2ª classe		P
				Serralheiro de 3ª classe		Q
				Serralheiro de 3ª classe		Q
	2	CONSTRUÇÃO CIVIL	Pedreiro	Pedreiro principal	1	L
				Pedreiro de 1ª classe		N
				Pedreiro de 2ª classe		P
				Pedreiro de 3ª classe		Q
				Pedreiro de 3ª classe		Q
PESSOAL OPERÁRIO	2	CONSTRUÇÃO CIVIL	Pintor	Pintor principal	1	L
				Pintor de 1ª classe		N
				Pintor de 2ª classe		P
				Pintor de 3ª classe		Q
				Pintor de 3ª classe		Q
PESSOAL AUXILIAR	2	Condução e manutenção de viaturas ligeiras	Motorista de Ligeiros	Motorista principal Motorista de 1ª classe ou de 2ª classe	3 n)	M O ou Q
	1	Recepção e encaminhamento de chamadas telefónicas	Telefonista	Telefonista principal, de 1ª classe ou de 2ª classe	12	N Q ou S

GRUPO DE PESSOAL	NÍVEL	ÁREA FUNCIONAL	CARREIRA	CATEGORIA	N.º de LUGARES	LETRA (S)
PESSOAL AUXILIAR	1	REPROGRAFIA	Operador de reprografia	Operador de reprografia, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	6	Q ou S
		Vigilância das instalações, acompanhamento de visitantes e distribuição	Auxiliar administrativo	Auxiliar administrativo principal Auxiliar administrativo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	3 37	Q ou T
OUTRO PESSOAL		Limpeza e arrumação das instalações	-----	Auxiliar de limpeza	18	U
		Apoio de trabalho braçal	-----	Servente	10	U

OBSERVAÇÕES

- Magistrados Judiciais
- Lugares a preencher à custa das vagas verificadas nas categorias mais baixas (resultantes da sua extinção)
- 2 lugares a extinguir quando vagarem por força do Decreto-Lei n.º 191-F/79
- 4 lugares a extinguir quando vagarem por força do Decreto-Lei n.º 191-F/79
- 10 lugares a extinguir quando vagarem
- 14 lugares a extinguir quando vagarem
- 1 lugar a extinguir quando vagar por força do Decreto-Lei 191-F/79
- 2 lugares a extinguir quando vagarem (sendo 1 oriado ao abrigo do Decreto-Lei n.º 191-F/79 e outro pela Portaria n.º 719/86)
- 61 lugares a extinguir quando vagarem
- 60 lugares a extinguir quando vagarem
- 1 lugar a extinguir quando vagar, oriado pela Portaria n.º 5/86, de 6 de Janeiro
- 50 lugares a extinguir quando vagarem
- 1 lugar a extinguir quando vagar, oriado pela Portaria n.º 719/86
- 6 lugares a extinguir quando vagarem (inclui 2 lugares oriados pela Portaria n.º 719/86, de 28 de Novembro)
- 7 lugares a extinguir quando vagarem (inclui 2 lugares oriados pela Portaria n.º 5/86 e 1 lugar pela Portaria 719/86, de 28 de Novembro)
- 15 lugares a extinguir quando vagarem (inclui 10 lugares oriados pela Portaria n.º 5/86)
- 9 lugares a extinguir quando vagarem (sendo 3 lugares oriados pela Portaria 5/86, de 6 de Janeiro e 6 pela Portaria n.º 719/86)
- 2 lugares a extinguir quando vagarem

(a) Direcção do serviço

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

Portaria n.º 55/88

de 27 de Janeiro

Através da Portaria n.º 185/85, de 4 de Abril, foram fixados os parâmetros definidores da qualidade dos vinagres que à data se entendia serem os mais consentâneos com a conjuntura nacional e internacional.

Contudo, desde logo se chamou a atenção para o carácter evolutivo dos conhecimentos técnico-científicos nesta matéria e também para a inexperiência existente a nível nacional relativamente a vinagres provenientes de outros frutos que não a uva.

Este previsível carácter de mutabilidade fora, aliás, já previsto no Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março, e constitui factor determinante para a fixação das características através de portaria que, com maior flexibilidade, permitia a introdução dos ajustamentos que viessem a revelar-se indispensáveis.

A prática veio demonstrar que, em alguns casos, os métodos de análise dos vinhos e outras bebidas alcoólicas a que, na ausência de métodos específicos, se recorreu não eram integralmente ajustados.

Por essa razão se procedeu à elaboração de normas portuguesas especialmente estudadas para o efeito, que importa substituíam as anteriores.

Por outro lado, considera-se igualmente importante proceder a alguns ajustamentos das características adoptadas, por forma a conciliar simultaneamente a defesa dos interesses e saúde do consumidor, a garantia de genuinidade dos produtos e a realidade dos condicionamentos da indústria nacional.

Assim:

Ao abrigo do disposto no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 58/85, de 11 de Março:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Alimentação, aprovar o seguinte:

1.º Os vinagres, seja qual for a sua origem dentro dos tipos admitidos, devem apresentar as características constantes do quadro seguinte:

QUADRO**Características dos vinagres**

Aspecto	Límpido, podendo admitir-se ligeiro depósito ou turvação.
Cor, aroma e sabor	Próprios da natureza da matéria-prima e dos ingredientes facultativos indicados no rótulo.
Acidez, expressa em ácido acético	No vinagre de vinho — mínimo 60 g/l. No vinagre de fruta — mínimo 50 g/l.
Extracto seco total por cada 10g de ácido acético por litro.	No vinagre de vinho — mínimo 1,3 g/l. No vinagre de fruta — mínimo 1,6 g/l.
Cloretos, expressos em cloreto de sódio.	Máximo 1 g/l.
Sulfatos, expressos em sulfato de potássio.	Máximo 2 g/l.
Alcool residual, em volume, a 20º C.	No vinagre de vinho — máximo 1%. No vinagre de fruta — máximo 0,5%.
Substâncias redutoras não voláteis, expressas em açúcar invertido.	Máximo 3 g/l.
Ácido cítrico	Máximo 1 g/l.